



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052223-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada WANDA RUTH DA SILVA MALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2052223-22.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravada: Wanda Ruth da Silva Maldini

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu o não cumprimento do custeio de prótese no prazo estipulado, determinando o pagamento de multa pela executada. O agravante alega desproporcionalidade da multa e comprova que as despesas foram revertidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a exigibilidade das astreintes e se o valor fixado é excessivo, considerando o cumprimento da obrigação pela executada.

III. Razões de Decidir

3. As astreintes têm natureza coercitiva e não indenizatória. O pagamento das despesas foi assumido pela operadora Bradesco, conforme ofício do nosocômio, não havendo inadimplemento da obrigação.

4. Não há provas de cobrança do nosocômio contra a exequente, reconhecendo-se a inexigibilidade das astreintes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. As astreintes são inexigíveis quando a obrigação é cumprida e não há prejuízo à exequente. 2. A natureza coercitiva das astreintes não justifica sua aplicação em caso de cumprimento da obrigação.

VOTO Nº 42.536

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 114, que em autos de ação de obrigação de fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, reconheceu que não restou comprovado o custeio da prótese dentro do prazo estipulado, sendo, portanto, incidente a multa arbitrada. Assim determinou que a executada providencie o pagamento da multa conforme planilha apresentada pela requerente (fl. 113).

Alega o agravante, em breve síntese, que a multa fixada no valor de R\$ 30 mil demonstra ser desproporcional e abusiva, inclusive, a agravada realizou o procedimento tempestiva e devidamente, bem como, a Bradesco já reverteu as despesas às suas expensas, cf. comprovado pela resposta de ofício realizada pelo nosocômio às fls.83. Assim, pugna para que seja afastada a determinação de pagamento de multa, ou ao menos, que seja fixado em patamar razoável e proporcional.

Recurso processado, com efeito suspensivo, recolhido o preparo.

Contraminuta às fls. 21/28.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

A natureza das astreintes é coercitiva, não indenizatória. Assim, em que pese o entendimento do MM Juiz de Direito não há como neste processo falar, sequer cogitar em descumprimento da ordem judicial.

De fato, conforme constata-se do ofício respondido pelo hospital (fls. 83), o pagamento das despesas referentes ao procedimento cirúrgico de artroplastia de joelho com implante e sinovectomia total, está em fluxo de pagamento com a operadora Bradesco (fls.44/45).

Sendo assim, tendo a executada assumido o pagamento do débito, ao menos neste momento, não há como se concluir pelo inadimplemento da obrigação ou de qualquer prejuízo à exequente capaz de ensejar a exigibilidade das astreintes.

Aliás, também à mingua de provas, neste momento, da cobrança do nosocômio em face da exequente, conclui-se que deve ser reconhecida a inexigibilidade das astreintes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VEGAS
Relator